



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006478-38.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado DISTRIBUIDORA DE CARNES ABAETÉ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.º: 1006478-38.2024.8.26.0625

Apelante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.

Apelada: Distribuidora de Carnes Abaeté Ltda.

Vara de origem: Comarca Taubaté, 3ª Vara Cível

Voto n. 2069.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Locação nova. Pedidos de religação e transferência da titularidade. Sentença de procedência. Débito antigo e de responsabilidade de terceiro. Negativa da fornecedora, sem prova da existência de sucessão comercial. Obrigação pessoal. Recurso não provido. A ré, como prestadora de serviço público, submete-se ao Código de Defesa do Consumidor e sua responsabilidade, nos termos do art. 14 é objetiva, sendo indevida a recusa de transferência de titularidade por débito pretérito, de outro usuário (art. 128, § 1º, da Resolução 414/2010), pois não há prova de sucessão comercial e a cobrança somente pode ter início no ato da ligação, obtida por meio da tutela de urgência. Obrigação pessoal e não *propter rem*. **RECURSO DESPROVIDO.** MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.**, ré na ação de Obrigação de Fazer movida por **Distribuidora de Carnes Abaeté Ltda.**, visando a reforma da sentença que deferiu a tutela provisória e julgou procedente a ação, determinando a religação/restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel, para funcionamento do estabelecimento comercial da autora e condenou a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 2.500,00, com correção monetária a contar da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.412,00.

Contrarrazões às fls. 118/120.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Incontroverso que foi terceira pessoa e não a autora, quem usufruiu dos serviços durante o período cobrado pela concessionária.

Alega a apelante a existência de sucessão comercial, que não restou comprovada.

Também não existe dúvidas de que a obrigação ostenta natureza pessoal e não *propter rem*, em que o vínculo se estabelece entre a empresa prestadora de serviços de fornecimento de energia e o consumidor beneficiado.

Nesse sentido há julgados deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO contra sentença que, em ação ajuizada por PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA SILVA – ME e PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA SILVA, condenou a concessionária ao pagamento de indenização por danos emergentes (R\$ 1.200,00), lucros cessantes (R\$ 2.663,92) e danos morais (R\$ 6.000,00), além de multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento tardio da tutela provisória. A sentença também impôs à ré o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço e consequente responsabilidade da concessionária pelos danos causados; e (iii) determinar a adequação da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A Teoria Finalista Mitigada, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas que demonstrem vulnerabilidade técnica, jurídica ou informacional. No caso, os autores utilizam a energia elétrica como destinatários finais, caracterizando-se como consumidores. A interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu por alegado débito de terceiro, conduta vedada pela jurisprudência do STJ, que considera a obrigação de pagamento do serviço como pessoal e não propter rem. A explosão do relógio medidor e o consequente corte de energia resultaram diretamente da atuação da concessionária, configurando falha na prestação do serviço e ensejando sua

responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. A concessionária não comprovou a existência de excludentes de responsabilidade, como a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme exige o art. 14, §3º, do CDC. A demora no restabelecimento do serviço violou os prazos estabelecidos na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 e afrontou o direito do usuário à prestação adequada dos serviços públicos, conforme previsto no art. 5º, VI, da Lei nº 13.460/2015. Comprovado o dano material na forma de danos emergentes (despesas para recomposição da rede interna) e lucros cessantes (perda de receita da oficina mecânica em razão da interrupção do serviço). O dano moral é presumido, pois a interrupção indevida do fornecimento de energia, aliada à demora na solução do problema, extrapola o mero dissabor, comprometendo a atividade econômica e causando insegurança ao consumidor. O valor da indenização por danos morais (R\$ 6.000,00) é razoável e proporcional à gravidade do dano, não comportando redução. Mantém-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, majorados em 1% nesta fase recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados por falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. O débito de terceiro não autoriza a interrupção do fornecimento de energia ao atual usuário do serviço, pois a obrigação é de natureza pessoal, e não propter rem. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial após interrupção indevida configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais. O dano moral, nesses casos, decorre da privação indevida de serviço essencial e da insegurança gerada ao consumidor. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 6º; Lei nº 8.987/95, arts. 6º, §1º, 7º, I, e 31, I e VII; Lei nº 13.460/2015, art. 5º, VI; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, art. 362. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 503.016/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.10.2021; TJSP, Apelação Cível nº 1006102-46.2023.8.26.0024, Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 11.10.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1017020-04.2021.8.26.0405, Rel. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 01.02.2022. (TJSP; Apelação Cível 1008322-46.2023.8.26.0564; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) (sem negrito no original).

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. Pedido e transferência de titularidade e de isenção de dívidas pretéritas indeferido pela concessionária ré. Exigência de prova da propriedade. Descabimento. **Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica que é pessoal e não**

"propter rem". Precedentes. Serviço que não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Exercício da posse sobre o bem comprovado pelo autor. Suficiência. Recusa indevida. Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$5.000,00, em atenção aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1026028-64.2023.8.26.0007; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) (sem negrito no original).

Cediço que é vedado à distribuidora de energia elétrica condicionar a transferência de titularidade ao pagamento de débito pendente em nome de terceiro. Assim, cuidando-se de débitos referentes às contas de energia anteriores à locação, não há como atribuir à autora a responsabilidade pelo pagamento de consumo de período em que ela não usufruiu do fornecimento de energia elétrica, não havendo suporte para a recusa da ligação.

A atitude da ré, concessionária prestadora de serviço, não se coaduna com a lealdade e a boa-fé exigidas na atuação perante os usuários do sistema de fornecimento de energia elétrica, praticando ato ilegal e abusivo, impedindo a transferência em razão de débito antigo e de consumidor diverso.

Confira-se os julgados deste Tribunal:

Apelação. Ação de cobrança. Prestação de Serviços. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de parcial procedência. Dívida propter personam. Apelada que não responde pelos débitos posteriores à sua saída do imóvel. Comprovação de que ocorreu nova locação de imóvel não residencial por outra empresa. Responsabilidade pelo pagamento das faturas de consumo daquele que usufruiu efetivamente do serviço. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000913-34.2020.8.26.0011; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Cobrança da prestação de serviços, ao inquilino, de período anterior à locação do imóvel - **Inadmissibilidade Sucessão comercial Comprovação Inexistência - Inexigibilidade de débito** - Ação procedente Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1013435-36.2020.8.26.0224; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro:*

30/07/2021). *(sem negrito no original)*

Assim, bem andou a sentença de primeiro grau ao julgar procedente a ação.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ré, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora para o patamar de R\$ 3.000,00, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica